



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000391032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500156-10.2022.8.26.0626, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante LEANDRO OLIVEIRA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
RELATORA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO: 020682
APELAÇÃO: 1500156-10.2022.8.26.0626
APELANTE: LEANDRO OLIVEIRA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: CARAGUATATUBA — VARA CRIMINAL

MMº. Juiz Sentenciante: Dr. Júlio da Silva Branchini

TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADO. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Materialidade e autoria bem demonstradas nos autos. Laudo pericial atestou tratar-se de cocaína. Policiais militares relataram que receberam denúncia de que dois indivíduos estavam transportando entorpecentes naquele momento, como de costume, em um veículo de aplicativo, que localizaram e em cujo banco traseiro estavam o réu e um adolescente e encontraram centenas de porções de cocaína enroladas dentro de uma blusa que estava com ambos. Motorista de aplicativo confirmou que ambos estavam juntos e, com a aproximação da viatura, os dois disseram “perdeu, perdeu, perdemos; também atestou o encontro das drogas na blusa que eles levavam. Versão do réu e adolescente de que o entorpecente era por este levado sem conhecimento do apelante que sucumbe à prova oral colacionada.

PENAS. Base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, a atenuante da menoridade relativa não tiveram o condão de conduzi-las aquém desse patamar (Súmula 231 do STJ). Na derradeira etapa, mantido o aumento de 1/6 pela majorante prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06. Negativa do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem fundamentada, em razão da quantidade e natureza do entorpecente apreendido (151,05g de cocaína), que, aliadas aos demais elementos dos autos, comprovam o envolvimento do réu com atividades criminosas. Penas finais mantidas: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa mínimos.

REGIME PRISIONAL E BENEFÍCIOS LEGAIS. Nada a alterar quanto ao regime inicial semiaberto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

estabelecido na origem, diante da pena concretizada, superior a quatro anos, a par da gravidade concreto do delito praticado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º). Pelos mesmos motivos, incabíveis o sursis penal (CP, art. 77, caput e II) ou a substituição da pena corporal por restritivas de direitos (CP, art. 44, incisos I e III).

Recurso defensivo improvido.

A respeitável sentença de fls. 254/263, publicada em 08.05.2024, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **LEANDRO OLIVEIRA SILVA** às penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa mínimos, por incursão no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, e absolvê-lo da infração prevista no artigo 35, *caput*, da mesma norma, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, apela o acusado e busca a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo de 2/3, a mitigação do regime prisional e a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 278/282).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 286/291).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 306/312).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, Leandro foi condenado pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes majorado porque, no dia 12 de março de 2022, às 12h38min, na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 9.090, Delfim Verde Capricórnio, em Caraguatatuba/SP, em concurso e unidade de desígnios com o adolescente S.G.J., trazia consigo, guardava e transportava, para fins de tráfico, 160 (cento e sessenta) papelotes de *cocaína* (151,05g), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Pois bem.

A materialidade da infração penal restou bem demonstrada nos autos, à vista do auto de prisão em flagrante (fl. 7), do boletim de ocorrência (fls. 8/13), do auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), dos exames de constatação (fls. 22 e 198/200), das fotografias (fls. 32/33), do laudo de exame químico-toxicológico (fls. 201/203) e, ainda, da prova oral colhida.

Igualmente comprovada a autoria delitiva.

Sempre que ouvido, o réu negou a prática da traficância. Na delegacia, disse que, por ter perdido o ônibus, aceitou a carona oferecida pelo menor S.G.J. e ingressaram em um carro de aplicativo. Durante o trajeto, milicianos abordaram o veículo e encontraram as drogas. Estava nas imediações da biqueira do Getuba, apenas para comprar maconha (fl. 18). Em juízo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

reiterou em suma essa versão acerca dos fatos, afirmando que vestia um blusa de frio, enquanto o adolescente levava uma blusa nas mãos. Não avisou o motorista de aplicativo que desceria em lugar diverso do destino final. Não falou “perdi, perdi”, não se recordando de o menor tê-lo feito (mídia digital).

Ouvidos nas duas fases da persecução penal, os policiais militares Silvio Gomes dos Santos e Cristiano Carlos do Prado declararam que receberam denúncia de que dois indivíduos haviam ingressado em um automóvel (Volkswagen, cor preta) de aplicativo, transportando entorpecentes do bairro Getuba para a área central da cidade. Segundo o denunciante, referidos indivíduos já haviam assim agido em outras oportunidades. Posicionaram-se, então, no trecho da via por onde o veículo informado deveria passar e, após alguns minutos, avistaram um Fox preto, ao que deram ordem de parada. Realizada a abordagem, viram que o veículo era ocupado pelo motorista e dois indivíduos no banco traseiro, no qual havia uma blusa de frio enrolada, contendo 160 porções de cocaína embaladas a vácuo. O motorista alegou que havia sido acionado pelo aplicativo para fazer aquela viagem, cujas informações estavam em seu telefone celular, e que não conhecia os dois indivíduos. O adolescente assumiu a propriedade das drogas (que abasteceriam a biqueira do bairro Sumaré) e o acusado sustentou que apenas aceitara uma carona (fls. 15/16 e mídia digital).

Felipe José Gonçalves de Santana, em ambas as fases da persecução, narrou ser motorista de aplicativo. Na data em questão, foi

acionado pelo aplicativo “99” para realizar uma viagem, solicitada por usuário de prenome Marcos. Embarcaram em seu carro dois indivíduos, um dos quais se apresentou como sendo Marcos. No caminho, uma guarnição da Rocan realizou a abordagem, durante a qual o solicitante da viagem (Marcos) começou a questioná-lo, via aplicativo “99”, do porquê de o carro estar parado, ao que deduziu que ele, na verdade, não era qualquer dos dois indivíduos. Pelo que ouviu, ao serem revistados, eles diziam “a casa caiu, a casa caiu”. Ambos se encontravam com uma blusa debaixo do braço e os policiais afirmaram que encontraram drogas em meio às peças de roupa (fl. 14). Em juízo, Felipe esclareceu que havia somente uma blusa, na qual os entorpecentes estavam escondidos e, com a aproximação dos policiais, os indivíduos começaram a falar “perdeu, perdeu, perdemos” (mídia digital).

Na delegacia, o adolescente S.G.J. assumiu a propriedade do estupefaciente. Apesar de conhecer o réu, não estava com ele associado para o tráfico. *“Pegou o UBER para ir comprar droga no bairro do Getuba (casinhas) para revendê-las na biqueira do Sumaré. No percurso, enquanto estava no uber, encontrou Leandro que teria perdido seu ônibus, e para ajudá-lo lhe ofereceu uma carona. Ocorre que durante o trajeto foi abordado pelo Policiais Militares, ocasião em que foram encontradas drogas”* (fl. 17).

Eis, de relevante, a prova oral coligida.

Como visto, o exame químico-toxicológico atestou a ilicitude da substância apreendida – *cocaína* –, de uso e comercialização

proscritos no país.

Ouvidos na delegacia e em juízo, os policiais oficiais relataram que, em razão de denúncia anônima que dava conta de que dois indivíduos estavam transportando drogas em um *Volkswagen*, preto, por aplicativo, no qual haviam acabado de ingressar, avistaram um automóvel com referidas características e realizaram a abordagem, visualizando o motorista e dois passageiros no banco traseiro. Em busca, encontraram entorpecentes (160 porções de cocaína) enrolados em uma blusa, no banco (traseiro) no qual estavam sentados o réu e o adolescente S.G.J., o qual assumiu a propriedade da droga. Segundo o denunciante, o réu e o menor costumavam transportar drogas em carros de aplicativos, saindo de condomínio no bairro Getuba.

E não há motivo nos autos para negar crédito ao depoimento dos policiais responsáveis pela diligência. Primeiro, porque a valoração do relato dos agentes públicos deve ser feita pelo Estado-juiz como qualquer outra prova testemunhal, em consonância e obediência ao sistema do livre convencimento motivado (CPP, art. 155, *caput*), mesmo porque a condição de policial, por si só, não põe em xeque o valor dessa prova. Ao revés, a condição de servidores públicos empresta a seus depoimentos a presunção — *relativa* — de veracidade de seus conteúdos — *não infirmada pela defesa, como seria seu ônus, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal*. Confira-se, a propósito, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017)” (AgRg no HC 790.497/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 07.02.2023, DJe 13.02.2023).

Segundo, porque os depoimentos de policiais compõem naturalmente o contexto probatório, sem que se apresentem, *a priori*, inválidos ou desmerecidos, até por inexistirem indícios de que pudessem ter interesse em causar gratuito e falso prejuízo ao apelante. Como toda e qualquer pessoa, podem os agentes públicos servir como testemunha (CPP, art. 202) e, no caso dos autos, não há elementos a indicar qualquer animosidade dos policiais que participaram da diligência, tampouco restou demonstrada alguma pretensão dos agentes em incriminar injustamente o réu, que não comprovou abusos ou injustiças contra si eventualmente praticados, como lhe competia (CPP, art. 156, *caput*). Nesse sentido, já decidiu o Colendo Tribunal da Cidadania:

“Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a

*formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, **cabendo à defesa demonstrar sua imprestabilidade.** [...] É firme o entendimento desta Corte Superior de que "o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC n. 382.306/RS, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017) (HC n. 404.514/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/3/2018)" (AgRg no REsp 1.863.836/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 06.10.2020, DJe 14.10.2020, destaquei).*

Terceiro, porque pequenas divergências ou contradições nos depoimentos dos agentes não comprometem a essência e integralidade da prova testemunhal, mormente quando eventual incongruência recaia em pontos não essenciais, sem afetar a reconstrução do fato criminoso contido na acusação formal. Nesse sentido:

"Prova testemunhal. Depoimentos que apresentam contradições. Valor. Somente as contradições graves oferecem relevância na análise dos depoimentos prestados, e não aquelas referentes a pequenos detalhes, uniformes e coerentes com o restante do conjunto probatório" (Revisão Criminal nº 383.034/2, Rel. Roberto Midolla, j. 14.03.02).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por tais razões, não se nega a validade dos depoimentos apresentados pelos policiais responsáveis pela prisão flagrancial do acusado, na companhia do adolescente S.G.J., e apreensão dos entorpecentes, ausente qualquer motivo que coloque em dúvida suas veracidades.

E, nas duas oportunidade em que ouvido, o motorista Felipe narrou que em razão de chamado de aplicativo, o réu e o adolescente ingressaram no automóvel, tendo um deles dado o nome do solicitante da corrida, Marcos. Uma guarnição da Polícia Militar se aproximou e os passageiros passaram a falar “perdeu, perdeu, perdemos”. Em seguida, o carro foi abordado. Durante a ação policial, a pessoa que pedira a viagem passou a perguntar pelo aplicativo “99” o motivo de o carro estar parado, ao que concluiu que nenhum dos dois indivíduos era o solicitante. Por fim, os agentes localizaram drogas em meio a uma blusa com a qual os dois indivíduos haviam ingressado no carro.

Portanto, restaram isoladas a negativa e a inverossímil versão do acusado, no sentido de que apenas aceitou a carona oferecida pelo menor S.G.J. e que, por essa razão, ingressou no veículo de aplicativo (pertencente à testemunha Felipe), desconhecendo a presença das drogas no automóvel.

Tampouco convence o relato extrajudicial do adolescente S.G.J., de que se dirigia no carro de aplicativo a uma biqueira para comprar drogas, quando ofereceu carona ao réu – que teria perdido o ônibus -; isso

porque o motorista Felipe foi enfático ao declarar que o menor e o acusado embarcaram juntos no automóvel, no endereço inicial indicado pela pessoa que solicitara a viagem.

Ressalto, por oportuno, que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes pode configurar-se com a prática de condutas variadas e, como tipo misto alternativo que é, a adequação do comportamento a qualquer um dos núcleos do tipo penal incriminador implica violação do bem jurídico protegido, justificando a incidência da norma penal. Desnecessário, pois, o flagrante no momento da efetiva tradição ou venda do entorpecente para incidência do tipo penal previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, ou mesmo seja a droga apreendida de propriedade daquele que a possui no momento da abordagem e apreensão. É dizer, as condutas periféricas à efetiva comercialização, como *trazer consigo, guardar, transportar* ou mesmo *manter em depósito*, por exemplo, são suficientes à transgressão do proibido penalmente pelo tipo. Neste sentido, é o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“É firme o entendimento desta Corte Superior de que o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento.” (AgRg no HC 701.134/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador convocado do TJDF —, j. em 07.12.2021, DJe de 15.12.2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação do apelante pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes majorado (Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, VI).

Passo à análise da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na fase seguinte, a atenuante da menoridade relativa (fl. 46) não teve o condão de conduzir as reprimendas aquém do referido patamar (Súmula 231 do STJ).

Na derradeira etapa, por conta da majorante prevista no artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06 (prática da traficância com envolvimento do adolescente S.G.J. – que, à época dos fatos, contava com 17 anos de idade – fl. 17), as penas sofreram aumento de 1/6 (um sexto), totalizando 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Ainda na terceira fase, foi bem negada a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da comprovada dedicação do acusado a atividades criminosas, em especial, por conta da expressiva quantidade de cocaína apreendida (160 porções, pesando 151,05g), droga de natureza altamente nociva à saúde, além do fato de que, segundo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

denúncia recebida pelos milicianos, o réu e o menor costumavam transportar drogas em carros de aplicativos, saindo de condomínio no bairro Getuba. Tais circunstâncias evidenciam que ele, indiscutivelmente, não se qualifica como “traficante de primeira viagem” ou “pequeno traficante” (aquele que comercializa mínimas porções de entorpecentes, apenas para sustento do próprio vício ou subsistência básica), destinatário da excepcional causa especial de diminuição de pena.

Ou seja, ainda que se considere que a prática da traficância com envolvimento do adolescente – uma das circunstâncias utilizadas pelo douto magistrado sentenciante para afastar o redutor especial (Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º) – não pode justificar a incidência da benesse (AgRg no AREsp 1847857/SP, STJ, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes, j. 22.06.2021, DJe 28.06.2021), tem-se como inviável sua aplicação no caso concreto, pois, como dito, está evidenciado o envolvimento do acusado com a criminalidade, tanto por conta da (expressiva) quantidade e natureza (nociva) do entorpecente localizado em seu poder, quanto pela existência de informe indicando que a era contumaz a prática do comércio espúrio pelo apelante e o menor.

Assim, as penas concretizaram-se em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa mínimos

E mantenho o regime inicial semiaberto, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

mais brando permitido para a espécie, considerado o *quantum* da privativa de liberdade imposta, superior a quatro anos, a par da gravidade concreta da conduta, consubstanciada na apreensão de centenas de porções de cocaína (CP, art. 33, §§ 2º e 3º).

No mais, incabíveis a substituição da corporal por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis* penal, diante do seu patamar — superior a 4 anos -, destacando que tais benesses são previstas para delitos de menor potencial ofensivo, e não a crimes hediondos ou equiparados, ressaltadas, ainda, as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora